



HABEAS CORPUS nº 0056046-96.2026.8.19.0000

Paciente: **YURI CARDOSO ALVES**

Impetrante: **ANA PAULA DE SOUZA PINTO - OAB/RJ Nº 257.487**

Autoridade apontada como coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **YURI CARDOSO ALVES**, apontando-se como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0804767-24.2026.8.19.0037.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 22/07/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido a custódia cautelar posteriormente convertida em preventiva. Alega a Defesa, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, sustentando inexistir *periculum libertatis*. Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita, bem como que não ostenta antecedentes criminais desabonadores. Aduz, ainda, que anotação pretérita constante da folha antecedentes criminais teria resultado em absolvição, sustentando serem suficientes, caso reputadas necessárias, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BR



Examinados os autos, verifica-se questão processual antecedente que obsta o conhecimento da presente impetração.

Conforme certidão de prevenção acostada aos autos (id. 10), tramita nesta Quinta Câmara Criminal o *Habeas Corpus* nº 0049980-03.2026.8.19.0000, igualmente impetrado em favor de **YURI CARDOSO ALVES**, distribuído anteriormente em razão da mesma prisão cautelar, encontrando-se ainda pendente de apreciação de mérito.

Naquele feito, o pedido liminar foi inicialmente indeferido em sede de Plantão Judiciário, decisão posteriormente ratificada pelo Relator, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora e aberta vista à Procuradoria de Justiça, que já se manifestou pela denegação da ordem, permanecendo o *writ* pendente de julgamento definitivo.

A análise das peças referentes à impetração precedente revela, ainda, que o objeto daquele *writ* abrange, entre outras matérias, a alegada deficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis do paciente e a possibilidade de substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

São, portanto, matérias que coincidem, em seu núcleo essencial, com aquelas novamente submetidas à apreciação deste Tribunal no presente *habeas corpus*.

Com efeito, a atual impetração volta a sustentar a ausência de risco concreto decorrente da liberdade do paciente, sua primariedade, residência fixa, atividade laborativa e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, buscando, ao final, o mesmo resultado prático: a revogação da segregação cautelar.

Não se desconhece que, após a impetração do *habeas corpus* anterior, foi proferida nova decisão pelo Juízo de origem, em 18/08/2026, indeferindo reiterado pedido de revogação da prisão preventiva. Tal pronunciamento, todavia, não introduziu fundamento cautelar novo nem se apresenta como título prisional autônomo. Ao contrário, a própria autoridade judiciária consignou expressamente que “não houve alteração do quadro fático que deu ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva”, fazendo referência às decisões anteriormente proferidas e registrando que a matéria relativa à liberdade do acusado já se encontrava submetida à apreciação desta Quinta Câmara Criminal no *habeas corpus* anteriormente impetrado, cujo mérito ainda não havia sido julgado.

A mera superveniência de decisão que rejeita novo pedido de revogação da prisão, sem alteração relevante do suporte fático ou jurídico da medida cautelar, não tem o condão de descaracterizar a reiteração da impetração nem autoriza a instauração paralela de novo *habeas corpus* para reapreciação das mesmas teses, especialmente quando o primeiro *writ* permanece pendente de julgamento de mérito perante este mesmo órgão fracionário.

Também não se identifica, nos documentos apresentados, fato superveniente apto a conferir autonomia à presente impetração.

A Defesa afirma que o processo nº 0802944-49.2025.8.19.0037 teria culminado na absolvição do paciente, circunstância que, em sua ótica, afastaria o risco de reiteração delitiva. Todavia, a documentação acostada não confirma tal premissa.

A folha de antecedentes criminais registra absolvição transitada em julgado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, relativamente ao processo nº 0216244-46.2022.8.19.0001.

Quanto ao processo nº 0802944-49.2025.8.19.0037, instaurado a partir de apuração relacionada ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o documento apresentado não contém indicação de sentença absolutória, trânsito em julgado ou encerramento do feito.

Assim, a circunstância invocada na inicial não configura elemento novo capaz de afastar a identidade substancial entre as duas impetrações.

Cumprе ressaltar que a prevenção reconhecida pela serventia, isoladamente considerada, não conduziria ao não conhecimento do novo *writ*. No caso concreto, entretanto, a análise conjugada da certidão de prevenção, das peças do *Habeas Corpus* nº 0049980-03.2026.8.19.0000 e da decisão ora apontada como coatora evidencia que o mesmo paciente, a mesma prisão e as mesmas teses essenciais já foram submetidos à apreciação desta Câmara em impetração anterior ainda pendente de julgamento de mérito, sem demonstração de modificação fático-jurídica relevante que justifique nova impetração autônoma.

Desse modo, caracteriza-se indevida reiteração de *habeas corpus*, não sendo cabível instaurar novo procedimento para reapreciação de pretensão já deduzida em feito anterior.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de impetração anterior, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Intime-se.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BR



PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BR

